



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: SF-001627/2015

Interessado(a): LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Assunto: Apuração de Denúncia

Fls. N.º

Rubrica do Servidor

Carolina A.D. de Silveira
Agente Administrativo
Res. 4113-1
C.A.O. SUPCOL

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Histórico:

O processo trata de denúncia da empresa RP Engenharia Industrial Ltda. (Protocolo Creanet nº 117655 de 25/08/2015) em face da interessada, a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda. (Crea-SP nº 434158), por exercício ilegal da profissão e por exorbitância de atribuições (áreas elétrica, mecânica e química) em certame licitatório (Pregão on line nº 08903/15) SABESP.

O relato de fls. 101/107 aprovado na reunião procedida em **21/07/2016** mediante a Decisão CEEMM/SP nº 830/2016 (fls. 109/110) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 101 à 107 quanto a: 1.) Que no âmbito dos serviços afetos à CEEMM, tanto a empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., como seus profissionais relacionados como responsáveis técnicos não exorbitaram de suas atribuições pela infração ao artigo 6º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 5.194/66; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Química."

O *caput* e o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A Decisão CEEMM/SP 1472/2016 decidiu: 1.) Que em face do disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, não há em que se falar em exorbitância de atribuições por pessoa jurídica, neste caso, da empresa Lotus Serviços Técnicos Ltda., sendo que com relação aos profissionais relacionados como responsáveis técnicos, os mesmos não infringiram o citado dispositivo; 2.) Que por não ter profissionais de outras modalidades por ocasião do certame licitatório, cabe a empresa contratante, habilitar ou não a licitante; 3.) Que o fato da empresa habilitada não ter todos os profissionais necessários durante o certame, não significa que houve exorbitância de atribuições, pois até esse momento não havia iniciado os serviços; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Química (fls. 119 a 121).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rubrica do Servidor

Carolina Ad...
Assessoria...
Reg. 4116...
240 SUPCOL**Processo:** SF-001627/2015**Interessado(a):** LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**Assunto:** Apuração de Denúncia**Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1472/2016

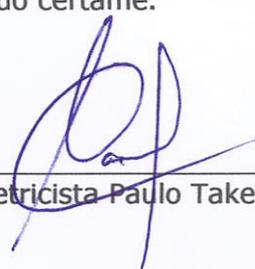
Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 0388/2019, da reunião Ordinária nº 354 de 29/8/19

Considerando que, fato da empresa habilitada não ter todos os profissionais necessários durante o certame, não significa que houve exorbitância de atribuições, pois até esse momento não havia iniciado os serviços também não há em que a CEEE se manifestar,

Voto:

Improcedencia na denúncia por exorbitância, no que se refere à inexistência de Engº Eletricista responsável no momento do certame.

São Paulo, 22 de dezembro 2020


Engº Eletricista Paulo Takeyama